

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para definir os agricultores atendidos pelo Programa Casa Verde e Amarela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para definir os agricultores atendidos pelo Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 2º A Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º .....

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores familiares e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

.....

.

§ 4º Considera-se agricultor familiar para os fins desta Lei os assentados, quilombolas e indígenas, entre outros grupos vulneráveis, como definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que pretendemos alterar, Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, fruto da conversão em lei da MP nº 996/2020, versa sobre o



Programa Casa Verde e Amarela, que pretende abranger todas as ações de natureza habitacional geridas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Referido Programa substituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, no qual havia expresso as regras para a contratação das habitações para assentamentos, comunidades quilombolas, indígenas e agricultura familiar. No Casa Verde e Amarela, por sua vez, é citado apenas de maneira geral, que o público rural será atendido: “agricultores e trabalhadores rurais”. Não há definição sobre o programa específico para habitação rural, tampouco se tem clareza quanto à inclusão das diferentes categorias de agricultores familiares entre os beneficiários do programa.

Entendemos não só ser primordial especificar o público a ser atendido pelo Programa Casa Verde e Amarela, mas também incluir nesse público alvo os que se encontram em condições mais vulneráveis, como os diferentes grupos de agricultores familiares especificados no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, entre os quais se encontram os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais.

Por outro lado, entendemos que os procedimentos a serem adotados para a contratação devem estar regulamentados em normativos que permitam ter maior flexibilidade, e não no texto da Lei. Sendo, portanto, de responsabilidade do Poder Executivo.

Diante do exposto, cabe destacar que a medida proposta visa a melhoria da qualidade de vida dos indígenas e dos povos tradicionais, garantindo que sejam incluídos nas políticas habitacionais dirigidas para as camadas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-10892

